



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2022

**“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado  
**Rel.:** Dep. Altair Silva

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.”, tratando de alterações tributárias.

A matéria passou a tramitar nesta Casa no dia 12 de abril de 2022 sendo encaminhada no dia seguinte à Comissão de Finanças e Tributação, não sendo encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça por força do art. 211, V do Regimento Interno. Após, o projeto foi distribuído para o Relator Dep. Altair Silva.

Foram apresentadas as seguintes emendas parlamentares:

1. Ana Campagnolo, fls. 102-103 do processo digital: adição ao art. 2º para inclusão do suco de uva integral e orgânico no rol de produtos da cesta básica;
2. Milton Hobus, fls. 104-111 do processo digital: supressão do art. 7º, em complemento à modificação na emenda seguinte;
3. Milton Hobus, fls. 113-120 do processo digital: modificação do art. 5º, mantendo o crédito presumido nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, acrescentando limitação para que não resulte em carga tributária negativa;
4. Bruno Souza, fls. 121-129 do processo digital: modificação do art. 3º, estendendo às bebidas o benefício concedido pelo dispositivos aos bares e restaurantes;



5. Bruno Souza, fls. 130-132 do processo digital: modificação do art. 4º, assegurando o uso de créditos do ICMS de forma semestral;
6. Bruno Souza, fls. 133-135 do processo digital: acrescentando artigo ao projeto para prever procedimento contraditório sobre a declaração de ITCMD;
7. Ivan Naatz, fls. 136-138 do processo digital: modificando o art. 3º para acrescentar artigo para a redação proposta com benefício às bebidas quentes em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida;
8. Jessé Lopes, fls. 139-144 do processo digital: modificando o art. 3º para excluir do *caput* a exclusão de bebidas, bem como alterar a data de vigência do benefício, bem como excluir os §§ 3º e 6º da proposta original.

Na reunião do dia 27 de abril, foi apresentado parecer favorável com rejeição de todas as emendas parlamentares, e feito pedido de vista por este deputado, conforme art. 140 do Regimento Interno, concedido em momento posterior, para a apresentação de voto-vista, o que se apresenta no presente momento, dentro do prazo regimental.

É o relatório.



## II – VOTO

Considerando o exame da matéria sob a égide do art. 73, inciso II, XV e XVI, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno, passo a tecer as seguintes considerações quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, quanto à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes e quanto ao mérito.

Ressalto, inicialmente, que o projeto trata de diversos benefícios, um em cada artigo, razão pela qual apresentarei em tópicos as alterações propostas, para facilitar a compreensão. Primeiramente serão tratadas das modificações propostas na redação original, e posteriormente das modificações propostas pelas emendas parlamentares anteriormente citadas.

Vale destacar, antes de iniciar a análise pormenorizada, o parecer da Gerência de Tributação, conforme Informação 142/2022, através do colacionamento de decisão do TSE, demonstrou não haver qualquer infringência à Lei Eleitoral, cuidado especial que deve ser tomado em ano de eleições. Tal posicionamento foi confirmado pelo Parecer n. 122/2022-PGE, o qual atestou assertivamente: “Com base nesse cenário, não se vislumbram óbices na legislação eleitoral ao envio, no corrente ano de 2022, do projeto em exame.”

### II.i - Dispositivos da proposição

#### Art. 1º: Retorno do Leite à Lista de Consumo Popular

O art. 1º da proposta é bastante simples e trata tão somente do retorno do leite à lista de produtos de consumo popular. A modificação é necessária após o imbróglio decorrente do MSV/01042/2021 apresentado pelo Governo Estadual que, ao vetar os benefícios do setor leiteiro incluídos no PL./0449.8/2021, relegou o produto a uma carga tributária maior, decorrente da retirada da lista de consumo popular.

Destaca-se que, conforme apontado pelo Governo Estadual na Exposição de Motivos, não há qualquer problema de legalidade na proposta, tendo em vista que não se trata de majoração de tributo. Nesse sentido, a proposta não se



sujeita à anterioridade e noventena tributária, bem como não representa efeitos de ordem orçamentária e financeira. Destaca-se ainda, reforçando o assunto, que a vigência do dispositivo retroage a primeiro de abril, tornando sem efeito as modificações ocorridas na Lei n. 18.319/2021.

#### Art. 2º: Retorno do Leite à cesta básica

No mesmo sentido tratado no art. 1º, o art. 2º trata de modificação necessária frente à situação existente em face do veto ao benefício fiscal do setor leiteiro introduzido na Lei n. 18.319/2021, a fim de retornar especificamente o leite esterilizado longa vida à lista da cesta básica, com redução da base de cálculo em 41,667%, com fulcro no Convênio ICMS 128/94.

Pelas mesmas razões apontadas no artigo anterior, entendo não haver problemas de ordem legal com a proposta, sendo medida necessária a fim de que não tenhamos aumento da carga tributária sobre o produto.

Destaca-se, contudo, que o projeto ainda revigora o benefício para a cesta básica, que hoje está limitado a 30/06/2022, até 31/12/2023, merecendo guarida a fim de viabilizar maior garantia de menor carga tributária aos produtos que compõem a cesta básica catarinense.

#### Art. 3º: Benefício para bares e restaurantes

O art. 3º, por sua vez, atendendo parcialmente às demandas do setor de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, introduziu benefício fiscal aprovado quando da tramitação do PL./0449.8/2021, e posteriormente vetado, que, apesar de alta complexidade, pode ser identificado nos termos dispostos no *caput* dado ao art. 11-H, que traz a redução da carga tributária para 3,2%, com exceção de todas as bebidas.

Ressalvadas as modificações propostas por meio de emendas parlamentares, que serão analisadas em tópico próprio, a modificação atende parcialmente às demandas por redução da carga tributária do setor, a qual é, hoje, conforme dados da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL, mais que o dobro da média nacional, e a maior do Sul do país.



Ao conceder o crédito presumido de modo que a carga tributária final resulte em 3,2%, garantimos que o setor poderá operar dentro da razoabilidade, sem que a alta carga tributária esmague o seu desenvolvimento, sendo justo que estejamos em sintonia com a carga tributária operada por nossos vizinhos.

Em termos de legalidade e constitucionalidade, conforme apontado na Exposição de Motivos, o benefício tem lastro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190/17, o qual define ser possível a concessão de benefício aplicado em outro Estado da mesma região, sendo que no caso estamos reverberando a legislação paranaense, ressalvadas diferenças relevantes que serão melhor analisadas no tópico relativo às emendas parlamentares.

Outrossim, nos termos da fundamentação da Gerência de Tributação, tendo em vista que a presente modificação lida diretamente com a guerra fiscal operada entre os Estados vizinhos, não há falar em infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, até mesmo porque o alívio tributário concedido ao setor impedirá o fechamento ou migração de estabelecimento para outros Estados, e incentivará a regularidade fiscal, o que na verdade representará resultados positivos para a Fazenda Pública.

Por fim, vale mencionar que as condições para fruição do benefício, dispostas nos parágrafos, são praticamente as mesmas do que constava no PL./0449.8/2021, reforçando-se que há modificações importantes constantes nas emendas parlamentares que serão objeto de análise em tópico próprio.

#### Art. 4º: Benefício para o setor do trigo

Da mesma forma que o artigo anterior, trata-se aqui de atendimento parcial das demandas do setor do trigo diante das modificações presentes no PL./0449.8/2021, de modo a conceder crédito presumido de 41,67% nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12%.

Também como o benefício disposto no artigo anterior, possui fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, também em reverberação à legislação paranaense, e também não se vislumbram ilegalidades pelas razões expostas anteriormente relativas à guerra fiscal entre os estados da região.



Destaca-se que também há questões específicas que serão tratadas em tópico próprio relativo às emendas parlamentares.

### Arts. 5º e 7º: Benefício para o setor do leite

Em relação ao setor do leite, em que pese o Governo Estadual apontar a revisão do benefício, o que existe, na verdade, é uma situação de regresso, conforme se passa a expor. Dispõe a proposição do Governo Estadual:

*Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei no 17.763, de 2019, **na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.***

Hoje, basicamente, a legislação diz que o benefício não se aplica às saídas de leite em estado líquido, **a não ser que esteja acondicionado em embalagem para consumo humano**<sup>1</sup>, o que decorre diretamente do art. 35 da Lei n. 18.319/21<sup>2</sup>. Ocorre que o trecho “na redação em vigor na data de publicação da referida lei”, busca justamente ignorar a aplicação do benefício ao “**leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano**”, sendo, portanto, regresso na situação tributária do setor.

Tal modificação se faz em conjunto com o art. 7º da proposição, o qual justamente revoga o art. 35 da Lei n. 18.319/21, tornando assim clara a intenção de revogação de benefício já presente na legislação. Tanto que a própria Gerência de Tributação, através da Informação 142/2022, informa o seguinte:

*Por último, o art. 5ª cumulado com o art. 7º restabelece benefício fiscal relativo ao na forma em que fora reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17 por meio do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.297/96, nos termos da redação vigente na data de publicação da referida Lei. **Cabe destacar que a situação anterior que se pretende revigorar por meio destes artigos é mais restritiva em***

<sup>1</sup> Art. 15, X, § 4º, IV do Anexo 2 do RICMS

<sup>2</sup> Conforme inclusive disposto na Exposição de Motivos do Decreto 1.688/2022, que trouxe referida redação.



*relação ao benefício vigente entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022, uma vez que o benefício na forma em que fora reinstituído não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.*

Sendo assim, ainda que haja o retorno do leite para a cesta básica e a lista de produtos de consumo popular, não é justo que haja regresso em benefício fiscal recém-concedido, eis que estamos em período de recuperação de intensa crise econômica, de modo que é necessário primar pela redução do peso estatal na cadeia produtiva.

De outro modo, se o retorno do leite para a cesta básica e a lista de produtos de consumo popular que foi operada em função dos vetos apresentados ao PL./0449.8/2021 exige ajustes do benefício, que sejam feitos ajustes. Nesse sentido são as emendas apresentadas pelo Dep. Milton Hobus, as quais se analisarão em tópico próprio.

#### Art. 6º: Cláusula de vigência

O art. 6º tão somente trata da vigência da proposição, não havendo comentários a serem feitos. O único detalhe é sobre a vigência retroativa dos artigos relativos ao setor do leite, de modo a neutralizar as modificações operadas por meio da Lei n. 18.319/21, de acordo com as razões já expostas anteriormente, inclusive para fins de verificação dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **II.ii - Emendas parlamentares**

#### 1. Ana Campagnolo, fls. 102-103 do processo digital

A primeira emenda apresentada ao projeto trata de Emenda Aditiva ao art. 2º da proposta, a fim de incluir Suco de Uva Integral e orgânico na lista de produtos da cesta básica.

Entretanto, a listagem de produtos de cesta básica deve ser subsidiada trata-se de política tributária que deve ser subsidiada por justificativa do



tratamento tributário benéfico. Entendo possível a necessidade de discussão, junto ao Governo do Estado, da necessidade de se buscar benefícios fiscais razoáveis ao setor, entretanto, não há subsídios nos autos que permitam a conclusão sobre a inclusão do produto no rol de produtos da cesta básica, pelo que a emenda deve ser rejeitada.

## 2. Milton Hobus, fls. 104-111 e fls. 113-120 do processo digital

As emendas propostas pelo Dep. Milton Hobus, por tratarem dos arts. 5º e 7º da proposição, também devem ser analisadas em conjunto. Outrossim, conforme exposto no parágrafo final da análise de referidos dispositivos, as emendas em tela tratam-se de ajuste no benefício de que trata o art. 35 da Lei n. 18.319/21, devido em função do retorno do leite à cesta básica e à lista de produtos de consumo popular.

A primeira emenda é Supressiva do art. 7º da proposição, com o fim de manter o art. 35 da Lei n. 18.319/21, e conseqüentemente mantendo o benefício de crédito presumido de 4% ao leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

Já a segunda emenda é que traz os ajustes necessários, sendo Emenda Modificativa do art. 5º, conforme comentado. Em primeiro lugar, modifica o inciso II, de modo a ter maior congruência com o disposto no Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC, não tendo tanta relevância prática no mundo dos fatos.

A inserção do inciso III, contudo, é que de fato torna o benefício mais razoável perante a nova situação tributária do produto, eis que cria limitação ao valor do imposto incidente nessas saídas. Desse modo, evita-se que, com a redução da alíquota na forma operada pelo presente projeto, tenhamos operação com carga tributária negativa, o que evidentemente traria enormes prejuízos à Fazenda Pública, o que nunca foi o objetivo de qualquer proposição.

Dessa forma, com o referido ajuste, aliado às razões apresentadas contra as modificações dos arts. 5º e 7º da proposta, tem-se que a proposição das emendas é o melhor caminho para aliar a redução de alíquota com o incentivo necessário ao setor produtivo, conforme aprovado junto ao PL./0449.8/2021.



Em relação ao parecer do relator, houve a rejeição das emendas com a alegação de que a *redução da carga tributária não esta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO*. No entanto, é preciso frisar que o objetivo da proposta é justamente manter regra que **já foi aprovada na Lei n. 18.319/21**, e referida norma foi **sancionada pelo Governador**.

As medidas não se tratam de benefício a ser concedido, exigindo assim demonstração da regularidade perante o planejamento orçamentário. Aliás, pelo contrário, a norma proposta pelo Dep. Milton Hobus coloca uma limitação a mais no benefício, necessária em função das demais alterações do projeto, como já demonstrado, não havendo razão, portanto, na irresignação do relator.

As emendas devem ser acatadas.

### 3. Bruno Souza, fls. 121-129 do processo digital

Trata-se de Emenda Modificativa apresentada por mim, a fim de atender de maneira total a demanda do setor de bares e restaurantes. Conforme exposto na justificativa, o texto original da proposta faz limitação injusta, de modo que o fornecimento de quaisquer bebidas, inclusive não-alcoólicas, ficará excluído do benefício, o que não considero correto.

Além disso, ao contrário do que argumentou o Governo Estadual, não é verdade que o Estado do Paraná, do qual se reverbera o presente benefício, limita o benefício a bebidas. O que ocorre é que a legislação paranaense faz limitação a mercadorias abrangidas por substituição tributária, com o claro objetivo de não cumular benefício.

Nesse sentido, a modificação proposta na emenda vai ao encontro da legislação paranaense, reforçando a incidência da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/97, de modo que o benefício também seja aplicável a bebidas, com exceção do que for abrangido por substituição tributária. Assim, acaso entenda o Governo Estadual por restaurar o sistema de substituição tributária para o setor, a redação proposta já traz a ressalva para equalizar o benefício.

Quanto à legalidade da proposta aplica-se o mesmo entendimento disposto para as demais modificações, inclusive por incidência dos próprios fundamentos da proposição original, com razões detalhadas na justificativa da



emenda.

Em relação à rejeição da emenda pelo relator, tem-se que o mesmo argumentou da seguinte forma, para as 3 emendas que tratam do dispositivo:

*Não há como comparar e decidir a um só tempo todas as questões de natureza tributária. Todos são a favor da redução de impostos, e sei o quanto pesam os tributos sobre quem decide empreender. Porém, cabe ressaltar que a concessão do benefício atende apenas parcela de um setor que na grande maioria é optante do simples.*

*[...]*

*Do que desrespeita as bebidas, acredito que mereça um debate melhor sobre o tema principalmente sobre as bebidas alcoólicas.*

*Isto porque, a concessão de benefício fiscal sobre produtos como bebidas alcoólicas, não são matérias simples, e não estão restritas somente há uma questão fiscal, ou de incentivo a determinado setor, mas também por outras questões, como políticas públicas de saúde e segurança.*

Em primeiro lugar, cabe um esclarecimento, eis que a modificação pretendida não atinge apenas bebidas alcoólicas. Isso porque o Governo do Estado, ao encaminhar a proposta fez exceção a todas as bebidas, o que é claramente extraído da redação proposta para o *caput* do art. 11-H. Ou seja, ao incluir as bebidas, a proposta da emenda parlamentar não trata somente de bebidas alcoólicas, mas de todas as bebidas, que foram excluídas da proposição sem a menor justificativa.

De outro modo, justamente por merecer a questão maior debate é que fizemos as emendas, a fim de trazer aos autos principalmente a demonstração acerca da legislação paranaense, que não faz a distinção que o Governo do Estado alegou, sendo que a exceção do estado paranaense são as mercadorias que são objeto de substituição tributária, e foi essa a redação proposta na emenda em tela.

Portanto, há elementos suficientes nos autos para instruir a discussão, de modo que resta cristalino ser injusta e desarrazoada a limitação imposta pelo Governo Estadual, de modo que devemos acatar a emenda incluindo



as bebidas no benefício.

#### 4. Bruno Souza, fls. 130-132 do processo digital

A minha segunda emenda trata-se de emenda modificativa do art. 4º da proposta, com o fim tão somente de garantir, conforme proposto no PL./0449.8/2021, que os créditos do setor do trigo possam ser utilizados de forma sazonal.

Conforme exposto na justificativa da emenda, o uso dos créditos é prerrogativa do contribuinte, não sendo justo que o Estado imponha limites a esse desprovidos de razoabilidade, de modo que devemos, através da Lei, corrigir os abusos inseridos no RICMS-SC.

O parecer do relator, ao rejeitar a Emenda, dispôs conforme segue:

*Ocorre que, a Lei estadual nº 10.297, de 1996, determina que o ICMS será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo (art. 32), ao passo que a medida proposta pelo autor vai de encontro à referida legislação, bem como ao art. 53 do Capítulo VII -Da Apuração do Imposto, do Regulamento do ICMS.*

*Ainda que haja pertinência nas alegações do autor, não se pode olvidar que na hipótese de duas normas, com o mesmo nível de hierarquia, contenham disposições contraditórias, a **norma de maior especificidade terá prevalência**, no caso a Lei do ICMS.*

*O critério da especialidade, o qual prescreve que a norma geral prevalece sobre a geral, encontra-se no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil [sic]: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.*

Ora, ao estabelecer **situação específica**, relativamente às operações com farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no



código 1901.20.9900 da NBM/SH<sup>3</sup>, é evidente que a presente proposição se trata de **norma específica**, e conforme o art. 2º, § 2º da LINDB<sup>4</sup>, **não revoga a lei anterior, o que realmente não é o objetivo da proposta**. A legislação apontada, portanto, seguirá em plena vigência, sendo que a presente proposição servirá especificamente para o objeto que aponta. Não há qualquer problema em harmonizar tais normas.

Em termos de legalidade, não há qualquer motivo para a derrubada da emenda, eis que não há qualquer custo envolvido na modificação, corroborando para o acatamento.

#### 5. Bruno Souza, fls. 133-135 do processo digital

A última emenda apresentada por este deputado trata-se de Emenda Aditiva, a fim de reinserir na legislação proposta aprovada no PL./0449.8/2021 que trata sobre o procedimento do ITCMD. Conforme justificativa, o dispositivo busca impedir a correção de ofício quando há discordância por parte da Fazenda de valor declarado pelo contribuinte.

Diante do panorama atual e dos subsídios apresentados até o presente momento, verifico pertinência nos pontos levantados pelo Relator. De fato, existe dispositivo na regulamentação local que tem o mesmo objetivo da proposição da emenda em tela.

Portanto, com o fim de evitar prejuízo para a urgente discussão das questões relacionadas ao ICMS, tanto aquelas propostas no texto original quanto aquelas presentes nas emendas aprovadas com o presente voto, de modo que entendo ser razoável a rejeição da presente emenda, sem prejuízo da continuidade da discussão através de Pedidos de Informação, Indicações e novas proposições legislativas que se demonstrarem pertinentes.

<sup>3</sup> Nomenclatura Comum Brasileira - Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias

<sup>4</sup> Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro



#### 6. Ivan Naatz, fls. 136-138 do processo digital

A Emenda Modificativa do art. 3º apresentada pelo Dep. Ivan Naatz visa o mesmo objetivo da emenda de fls. 121-129, de minha autoria, apenas com a ressalva de que propõe carga tributária final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida, ao invés dos 3,2% nos moldes da legislação paranaense.

Como o presente voto acata a emenda de fls. 121-129, não cabe a aprovação simultânea da proposta ora analisada. Outrossim, cumpre ainda mencionar que o acatamento da emenda de fls. 121-129 melhor representa tanto os anseios do setor, conforme já demonstrado acima.

#### 7. Jessé Lopes, fls. 139-144 do processo digital

A Emenda Modificativa apresentada pelo Dep. Jessé Lopes, assim como a emenda apresentada pelo Dep. Ivan Naatz, tem o mesmo objetivo da Emenda Modificativa de minha autoria, de fls. 121-129. No entanto, há de se destacar que o projeto retira a vedação a bebidas do *caput*, sem contudo alterar o âmbito de aplicação da norma, que continua com o seguinte termo: “no fornecimento de alimentação em bares”.

Com referida redação, pode haver espaço para interpretação e regulamentação restritiva, de modo que a “alimentação” seja entendida de fato só como alimentos, excluídas as bebidas.

Neste sentido, e tendo em vista a aprovação da emenda de minha autoria, de fls. 121-129, a discussão encontra-se prejudicada, não sendo possível a aprovação de duas emendas que modifiquem o mesmo dispositivo, devendo, portanto, a emenda ser rejeitada.



### III – DISPOSITIVO

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0330.5/2021**, acolhendo as emendas de fls. fls. 104-111 e 113-120 do Dep. Milton Hobus e as emendas de fls. 121-129 e 130-132, de minha autoria, e rejeitando a emenda de fls. 102-103 da Dep. Ana Campagnolo, a emenda de fls. 133-135 de minha autoria, e a emenda de fls. 136-138, do Dep. Ivan Naatz, todas com referência do processo eletrônico.

Sala das Comissões,

**Dep. Bruno Souza**